

Considerando que as atuais tabelas não tem sido obedecidas, e, nem poderiam ser, face o constante encarecimento da vida artificial e inflacionária em que vivemos;

Considerando que atravessamos um ciclo histórico pontilhado de surpresas, nem sempre condizentes com as novas necessidades humanas;

Considerando que o Estado de São Paulo deve continuar a servir de exemplo, de lábaro, a outras unidades do país nos múltiplos campos da atividade humana;

Considerando as dificuldades que atravessam todos aqueles que dedicam seu labor à Justiça do Estado, que outra não é senão o próprio interesse social;

Considerando que constitui dever elementar e vivencial a defesa de seus legítimos interesses;

Considerando a desvalorização crescente da moeda;

Considerando todos esses quesitos, apresento à consideração de meus ilustres pares o seguinte

Projeto de Lei:

Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — As custas e emolumentos pela expedição e preparo dos feitos judiciais, como pelos atos notariais e extra-judiciais, serão cobrados de acordo com este Regimento e Tabelas anexas.

Parágrafo único — Continua em vigor a legislação que dispõe sobre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança de custas e emolumentos.

Artigo 2.º — As custas judiciais serão exigíveis no tempo e pelo modo determinado nas Tabelas respectivas. Quando não houver prazo estabelecido para o seu pagamento, serão exigíveis logo depois de concluído o ato.

Parágrafo único — Nos casos em que o pagamento se fizer em prestações é o feito fôr abandonado pelas partes ou paralisado mais de noventa dias, o autor será responsável pela prestação correspondente à fase em que se verificar o abandono.

Artigo 3.º — Os emolumentos relativos aos atos notariais e extrajudiciais serão exigíveis logo que concluídos.

Artigo 4.º — O pagamento das custas judiciais independe de conta nos autos.

§ 1.º — A conta de custas será feita, na ação, após a sentença, e na execução, para liquidação da responsabilidade do vencido.

§ 2.º — Na conta de custas serão incluídas também as despesas de condução, de publicação de editais e avisos, de documentos, o selo das petições e folhas e quaisquer outras despesas processuais.

Artigo 5.º — As despesas de condução dos oficiais de justiça, dos peritos, dos oficiais de protestos e de registro de títulos e documentos, e outros serventuários e auxiliares, quando devidas, serão tabeladas anualmente, pela autoridade judiciária da comarca do Interior, e pelo Corregedor Geral da Justiça, na Capital, tendo em vista o custo médio do transporte adequado à prática do ato e à distância a ser percorrida.

§ 1.º — Da fixação das despesas de condução, nas comarcas do Interior poderão as partes, serventuários e auxiliares da Justiça reclamar, no prazo de dez dias ao Corregedor Geral da Justiça, que decidirá em definitivo.

§ 2.º — Nas comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, a atribuição prevista neste artigo compete ao juiz diretor do fórum.

Artigo 6.º — Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, a parte que tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos juizes, serventuários e auxiliares da Justiça.

§ 1.º — Quando não fôr fornecida condução, será cobrada a respectiva despesa, juntando-se aos autos o recibo correspondente.

§ 2.º — Se a diligência se realizar fora do município e se prolongar por mais de um dia, os serventuários e auxiliares terão, também, direito às despesas de estada, que consistirão numa diária estimada segundo o custo de vida nos locais a que se refira, nas bases fixadas, de dois em dois anos, pelo Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 7.º — Nas certidões, alvarás, ofícios, cartas de sentença e outras peças extraídas de autos, livros ou documentos, em que as custas e emolumentos são cobrados por folha ou página, a primeira folha deverá ter no mínimo cinquenta e cinco linhas e as páginas seguintes trinta e três linhas.

§ 1.º — As linhas datilografadas deverão conter cinquenta letras e as manuscritas quarenta, no mínimo.

§ 2.º — Serão devidas custas e emolumentos pela primeira folha e última página, ainda que tenham sido utilizados somente em parte.

Artigo 8.º — Sob pena de desobediência e multa os serventuários e oficiais de justiça cotarão as custas e emolumentos a que tiverem direito, inclusive os pertencentes ao Estado, à margem das certidões, traslados, cartas de sentença, formais, precatórias e quaisquer peças que fornecerem às partes ou interessados.

Parágrafo único — Os oficiais de justiça cotarão também as despesas de condução e outras indispensáveis ao cumprimento do mandato, cujas despesas serão glosadas se inúteis ou excessivas; quando glosadas o oficial as restituirá à parte que as houver pago, no prazo de três dias, sob pena de suspensão.

Artigo 9.º — Independente da cota a que se refira o artigo anterior, os serventuários e auxiliares da Justiça darão recibo às partes, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias recebidas para pagamento de custas, emolumentos e despesas.

Parágrafo único — Além do recibo fornecido, os serventuários certificarão nos autos o pagamento das custas judiciais, mencionando quem o efetuou.

Artigo 10.º — Sempre que algum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio, em mãos do escrivão, da importância necessária para garantia das despesas de qualquer diligência, conforme arbitrar o juiz do feito.

Artigo 11.º — Os serventuários poderão exigir depósito prévio de metade das custas e emolumentos relativos às cartas de sentença, formais de partilha, traslados, certidões, públicas-formas e outras peças avulsas que lhe forem solicitadas, fornecendo aos interessados o respectivo recibo.

Artigo 12.º — Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro, não taxados nas Tabelas anexas, considerar-se-ão gratuitos.

Parágrafo único — Não constitui obrigação dos tabelães e escrivães efetuar o recolhimento de tributos relativos aos atos que praticarem, nem diligenciar registros ou extrações de certidões fora dos respectivos cartórios.

Artigo 13.º — As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das Tabelas que acompanham esta lei serão resolvidas pelo juiz corregedor.

Artigo 14.º — A parte que não se conformar com a fixação de salários de peritos, pelo juiz do feito, poderá reclamar desde logo ao Conselho Superior da Magistratura. A reclamação, sem efeito suspensivo do feito, será processada e decidida como a correção parcial de que trata o art. 25 do Decreto n.º 14.234, de 16 de outubro de 1944. A falta de reclamação não obsta à revisão do arbitramento pela instância superior quando apreciar qualquer recurso ou "ex-offício".

Parágrafo único — Não será exigível o pagamento enquanto pendente reclamação ou recurso contra fixação de salários.

Artigo 15.º — Contra a cobrança de custas, emolumentos e despesas indevidos poderá o interessado reclamar por petição ao juiz corregedor.

§ 1.º — Ouvido o serventuário no prazo de quarenta e oito horas, o juiz, em igual prazo proferirá decisão.

§ 2.º — Da decisão do juiz cabe recurso, no prazo de cinco dias, ao Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 16.º — Sem prejuízo de outras penalidades disciplinares previstas em lei, os serventuários e auxiliares de Justiça que receberem custas e emolumentos indevidos ou excessivos, ou infringirem as disposições desta lei e das Tabelas anexas, serão punidos com multa de Cr\$ 100,00 (quatrocentos cruzeiros), a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), imposta "ex-offício" ou a requerimento de qualquer interessado pelo juiz do feito ou pelo corregedor permanente, além da obrigação de restituir em triplicado a importância cobrada em excesso ou indevidamente.

Parágrafo único — A multa constituirá renda do Estado, devendo o seu pagamento bem como a restituição prevista neste artigo, ser efetuado no prazo de cinco dias pelo serventuário ou auxiliar da Justiça, sob pena de suspensão do exercício de suas funções.

Artigo 17.º — Os juizes corregedores fiscalizarão o cumprimento das disposições desta lei e das Tabelas anexas, pelos serventuários e auxiliares da Justiça, aplicando aos infratores, "ex-offício", as penalidades cabíveis.

Parágrafo único — Sem prejuízo da fiscalização prevista neste artigo, continuam em vigor as disposições relativas à competência da Fazenda Estadual para assegurar o recolhimento das importâncias que constituem renda do Estado, bem como o regime de obrigações e responsabilidades dos serventuários auxiliares da Justiça, funcionários públicos e das demais pessoas que tomem parte na prática de qualquer ato sujeito à tributação.

Artigo 18.º — A forma de arrecadação das custas e emolumentos que constituem renda do Estado e dos pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil

— Secção de São Paulo — será estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Artigo 19.º — As custas e emolumentos remuneratórios dos atos praticados nos cartórios oficializados e nos Tribunais de Justiça e de Alçada constituem integralmente renda do Estado, além do previsto na Tabela "O".

Artigo 20.º — Serão subvencionados os cartórios do registro civil que não realizarem, num semestre, pelo menos seis casamentos e cem assentos de nascimento ou óbito. A subvenção consistirá no pagamento pelo Estado, da importância taxada na Tabela "NA" para cada casamento ou assento efetivamente realizado no semestre.

Parágrafo único — O pagamento será feito mediante atestado do juiz corregedor do cartório, instruído com a relação dos atos praticados, mencionando data e número do assento e nomes das partes.

Artigo 21.º — Para atender à despesa decorrente do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1961.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo disponível apurado no Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de

Artigo 22.º — Considera-se já incluído nas importâncias que constituem renda do Estado, estabelecidas na Tabela "O", o adicional instituído pelo art. 1.º, da Lei n.º 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e elevado para 13,75 (treze e setenta e cinco centésimos por cento), pelo art. 3.º, da Lei n.º 3.329, de 30 de dezembro de 1955.

Artigo 23.º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, os serventuários afixarão em cartório, em lugar bem visível e franqueado ao público, a respectiva tabela de custas e emolumentos.

Artigo 24.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A

Dos Escrivães

I — Ações ordinárias, divísórias, demarcatórias, processos de acidente de trabalho, embargos de terceiro, executivos e outros processos que, contestados, tomam o rito ordinário — as custas serão calculadas sobre o valor da causa:

- a) valor até Cr\$ 20.000,00, 8%;
- b) pelo que exceder de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00, mais 6%;
- c) pelo que exceder de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00, mais 2%;
- d) pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00, mais 1%;
- e) pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00, mais 0,4%;
- f) pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 — mais 0,2%.

Emolumentos mínimo Cr\$ 800,00.

Emolumentos máximo Cr\$ 30.000,00.

Notas:

1.a — Nos processos de acidente de trabalho quando houver acordo homologado pela autoridade judiciária, as custas serão calculadas na base de 3% sobre o valor total da indenização paga em dinheiro pelo empregador.

2.a — Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as custas serão cobradas da forma seguinte:

- a) valor até Cr\$ 100,00 — Cr\$ 80,00;
- b) valor superior a Cr\$ 100,00 até Cr\$ 300,00 — Cr\$ 140,00;
- c) valor superior a Cr\$ 300,00 até Cr\$ 500,00 — Cr\$ 200,00;
- d) valor superior a Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00 — Cr\$ 300,00;
- e) — valor superior a Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 400,00;
- f) — valor superior a Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 600,00;
- g) — valor superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 800,00;
- h) — valor superior a Cr\$ 20.000,00 — as custas previstas na alínea anterior e mais Cr\$ 10,00 em cada Cr\$ 1.000,00 ou fração que acrescer sendo o emolumento máximo de Cr\$ 2.000,00.

II — Ações e processos especiais em que haja instrução surzária, tais como venda de imóveis a prestações, venda de quinhão em coisa comum, remoção de tutor ou curador, curatela dos incapazes, dissolução — e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguel — a metade do taxado no item anterior, sendo o mínimo de Cr\$ 800,00 e o máximo de Cr\$ 12.000,00.

III — Ações e processos especiais não incluídos em qualquer outro item — a terça parte do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 800,00 e o máximo de Cr\$ 8.000,00.

IV — Retificações e averbações do registro civil, processos acessórios, preventivos e incidentes a quarta parte do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 800,00 e o máximo de Cr\$ 6.000,00;

V — Despejos:

- a) — quando contestados, tomarem o rito ordinário — o mesmo taxado no item I;
- b) — quando julgados sem contestação — a metade do taxado no item I;
- c) — quando houver purgação da mora — a terça parte do taxado no item I.

Em qualquer dos casos, o mínimo será de Cr\$ 800,00.

VI — Mandados de segurança:

- a) — sem valor determinado ou inestimável — Cr\$ 2.000,00;
- b) — com valor determinado — a metade do taxado no item I sendo o mínimo de Cr\$ 2.000,00;

VII — Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente e bens de ausente ou vagos — as custas serão calculadas sobre o valor do montante ou dos bens arrecadados:

- a) — valor até Cr\$ 100.000,00 — 2%;
- b) — pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 mais 1%;
- c) — pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00, mais 0,8%;
- d) — pelo que exceder de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00, mais 0,6%;
- e) — pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00, mais 0,2%;
- f) — pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00, mais 0,1%; sendo o mínimo de Cr\$ 600,00 e o máximo de Cr\$ 30.000,00.

Notas:

1.a — Nas precatórias vindas de outros Estados para avaliação de bens e pagamentos do imposto de transmissão de propriedades "causa mortis", as custas serão calculadas sobre o valor dos bens e cobradas pela metade do taxado neste item, observado, porém, o mínimo.

2.a — Se o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo, as custas serão cobradas pela metade, observado, porém, o mínimo.

3.a — Nos inventários negativos as custas serão cobradas pelo mínimo.

VIII — Desquites:

- a) amigável — Cr\$ 1.200,00.
- b) litigioso — Cr\$ 3.000,00.

Nota:

Havendo partilha de bens, mais a metade das custas dos Inventários, calculadas sobre o valor dos bens.

IX — Falências e concordatas preventivas — as custas serão calculadas sobre o valor do ativo apurado e cobradas de acordo com o previsto no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 4.000,00 e o máximo de Cr\$ 30.000,00.

1 — Processos de habilitação retardatária de crédito e de restituição de mercadorias em falência ou concordata — as custas serão calculadas da forma seguinte:

- a) — valor de crédito ou das mercadorias até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 600,00;
- b) — valor superior a Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 800,00;
- c) — valor superior a Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 1.000,00.

2 — Processos de impugnação de crédito em falência ou concordata — Cr\$ 700,00.

3 — Processos de extinção de obrigações — as custas serão calculadas na base de 2% sobre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de Cr\$ 1.000,00 e o máximo de Cr\$ 10.000,00.

X — Protestos, interpelações e notificações sem valor declarado — Cr\$ 600,00.

XI — Processo de registro de testamento — Cr\$ 600,00.

XII — Processo de naturalização — Cr\$ 600,00.

XIII — Execuções de sentenças:

a) — nas execuções de sentenças líquidas, as custas serão cobradas na base de dois terços das custas da ação;

b) nos demais casos, na base de um terço das custas da ação.

Nota:

Nas execuções contra a Fazenda Pública, as custas fixadas neste item remuneram inclusive o ofício requisitório e o traslado das peças que o acompanham.

XIV — Precatórias, rogatórias e cartas de ordem recebidas pelo escrivão para cumprimento, salvo as previstas na nota 1.a do item V:

- a) para fins de citação, intimação ou notificação — Cr\$ 400,00;
- b) para outros fins — Cr\$ 1.000,00.

XV — Execuções processadas em autos apartados — Cr\$ 600,00.

XVI — Recurso de terceiro prejudicado — Cr\$ 400,00.